

2386

PROJETO DE LEI

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Instituto Nacional do Cinema

Art. 1º - É criado o Instituto Nacional do Cinema (I.N.C.), com a finalidade de promover e estimular o desenvolvimento das atividades cinematográficas no país.

§ 1º - O I.N.C., subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, é pessoa jurídica com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

§ 2º - O I.N.C. terá sede na capital da República e será representado pelo seu Presidente, em Juízo ou fora d'ele, ativa e passivamente.

Art. 2º - Compete precipuamente ao I.N.C.:

a) estudar as questões relativas à cinematografia brasileira, imprimindo a esse setor da indústria nacional orientação capaz de assegurar o seu desenvolvimento;

b) estabelecer normas de proteção à indústria cinematográfica nacional, de modo a garantir a sua estabilidade econômica e a atrair para esse setor os capitais de que necessita;

c) fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento da legislação referente ao cinema;

d) funcionar, em articulação com outros órgãos públicos ou entidades privadas, como órgão de defesa do patrimônio artístico, cultural, literário, e histórico do país, em assuntos e obras a serem filmados;

e) fiscalizar a aplicação das normas legais vigentes sobre a garantia dos direitos autorais e artísticos, no tocante à indústria cinematográfica;

f) fiscalizar a importação, exportação, produção, distribuição e exibição de filmes;

g) promover e estimular o desenvolvimento da arte cinematográfica, favorecendo, por todos os meios do seu alcance, a produção, a distribuição e a exibição do filme nacional;

h) realizar documentários de interesse social, capazes de elevar o nível de educação do povo, mediante a utilização de modernos métodos cinematográficos;

i) realizar a censura cinematográfica baseada em critérios morais e de conveniência pública, proibindo a exibição de filmes rejeitados;

j) estabelecer padrões técnicos, classificando os filmes de acordo com esses padrões, a fim de esclarecer o público sobre a qualidade dos filmes exibidos;

l) conceder, anualmente, prêmios aos melhores filmes brasileiros, mediante condições que forem estabelecidas em normas especiais;

m) promover e estimular a formação de artistas, diretores e demais técnicos, inclusive mediante concessão de bolsas de estudos;

n) promover e fiscalizar a cobrança de taxas e impostos relativos às atividades cinematográficas;

o) funcionar, como órgão consultivo, nos assuntos relativos ao registro de patentes, títulos e marcas comerciais, relacionados com a indústria cinematográfica, bem como nas importações diretas, pretendidas por empresas produtoras ou laboratórios, de materiais relacionados com dita indústria.

CAPÍTULO II

Da organização do Instituto

Art. 3º - O I.N.C. terá a seguinte organização na Administração Central:

a) Presidência;

b) Conselho Deliberativo;

c) Conselho Fiscal;

- d) Departamento Técnico;
- e) Departamento de Administração.

Art. 4º - O I.N.C. será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República, com os vencimentos equivalentes ao padrão C.C. 1.

Art. 5º - A execução dos serviços do I.N.C. far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais que forem ulteriormente criados, por proposta de seu Presidente, ratificada pelo Conselho Deliberativo, ~~ou vice-versa~~.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros: Natos

a) três membros, designados, como seus representantes, respectivamente, pelos Ministérios da Educação e Saúde, da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) três membros, representantes dos produtores, dois dos quais de empresas com capital realizado não inferior a Cr.\$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS);

c) três membros, representando, respectivamente, a Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos, os exibidores e os distribuidores nacionais.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República e exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

§ 2º - Para o efeito de renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos nas alíneas b e c, representantes da Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos ou das classes mencionadas, escolherá o Governo, para cada vaga dentre os indicados, em listas triplices, pelas respectivas entidades.

Art. 7º - O Presidente do I.N.C. exercerá a direção de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente do I.N.C. será substituído pelo representante do Ministério da Educação e Saúde no Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Ao Conselho Deliberativo compete, além da orientação geral das atividades do INC, aprovar os planos de trabalho para cada exercício, a respectiva proposta orçamentária e, bem assim, apreciar os relatórios da presidência, resolvendo sobre a destinação dos saldos que se verificarem em cada exercício financeiro.

§ 1º - As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2º - O Presidente do I.N.C. será o Presidente do Conselho Deliberativo, onde terá apenas voto de desempate.

Art. 9º - Das resoluções do Conselho Deliberativo, as partes interessadas e o Presidente do I.N.C. poderão recorrer para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso interposto pelo Presidente do I.N.C.

Art. 10º - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira, será constituído de cinco membros, nomeados por decreto do Presidente da República, os quais exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

Art. 11 - Ao Conselho Fiscal compete pronunciar-se sobre qualquer matéria financeira e emitir parecer sobre a prestação de contas da administração.

Art. 12 - O Departamento Técnico ficará encarregado de elaborar os estudos e planos gerais relacionados com os objetivos do I.N.C., e compreenderá quatro Divisões:

- a) Divisão de Documentários;
- b) Divisão de Pesquisas e Planejamento;
- c) Divisão Cultural;
- d) Divisão de Controle e Censura.

§ 1º - A direção do Departamento Técnico será exercida por um Diretor Geral e a de cada Divisão por um Diretor, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, ao padrão CC:3 e CC:4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

esta divisão indicará a todo o Conselho Del.

§ 2º - Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, bem como para sua execução ou fiscalização, uma vez aprovados pelo Conselho Deliberativo, poderá ser requisitado, na forma da legislação em vigor, o pessoal necessário, ou contratado pessoal técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, podendo, ainda, ser instituídas comissões consultivas especiais.

Art. 13 - O Departamento de Administração terá a seu cargo os serviços de administração geral e de contabilidade e compreenderá três Divisões:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Material;
- c) Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Parágrafo único. A direção do Departamento de Administração será exercida por um Diretor-Geral e a das Divisões por três Diretores, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, ao padrão CC-3 e CC-4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 14 - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 120 sessões por ano, para o primeiro e 42 para o segundo.

CAPITULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 15 - O patrimônio do I.N.C. será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;
- b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 16 - A aquisição de bens patrimoniais, por parte do I.N.C., independe de autorização do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

CAPITULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17 - Constituirão fonte de recurso para manutenção e desenvolvimento dos serviços do I.N.C., conservação, renovação e ampliação de suas instalações:

- a) a contribuição anual que constar do Anexo do Orçamento Geral da União, atinente ao Ministério da Educação e Saúde;
- b) a renda resultante da cobrança da taxa de censura cinematográfica, em que fica transformada a atual taxa cinematográfica para educação popular, criada pelo Decreto nº 21.240, de 4 de abril de 1932;
- c) a renda proveniente do imposto de que trata o art. 29;
- d) a renda proveniente da exibição de documentários realizados pelo I.N.C. em circuitos privados;
- e) a renda resultante da exibição de documentários estrangeiros obtidos por compra ou por permuta com documentários realizados pelo I.N.C.;
- f) a renda proveniente da venda ou locação para o estrangeiro, de documentários de propriedade do I.N.C.;
- g) a renda auferida com a venda de cópias de efeitos fotográficos e sonoros de propriedade do I.N.C.;
- h) as doações, legados e outras rendas que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- f) a renda da aplicação de bens patrimoniais.

Art. 18 - A contribuição a que se refere a alínea a do artigo anterior, ficará, uma vez publicado o Orçamento Geral da União, automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional e será entregue, na sua totalidade e de uma só vez, ao Presidente do I.N.C.

Parágrafo único. A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor Geral do Departamento de Administração.

CAPITULO V

Do Regime Financeiro

Art. 19 - O regime financeiro do I.N.C. obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Presidente com a colaboração do Departamento de Administração, justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes e examinada, para aprovação, pelo Conselho Deliberativo;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, resolver o Conselho Deliberativo;
- d) durante o exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, depois de ratificada pelo Conselho, será encaminhada ao Ministro da Educação e Saúde para definitiva aprovação.

Art. 20 - Para a realização de planos cuja execução exceda a um período financeiro, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as dotações parciais relativas ao exercício.

Art. 21 - A prestação global anual de contas ao Ministro da Educação e Saúde será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º - A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º - Também até o último dia útil do mês de fevereiro, o I.N.C. apresentará seus balanços à Contadoria Geral da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 22 - O I.N.C. organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Governo, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre a estruturação dos Departamentos, Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sobre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sobre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

- a) o I.N.C. praticará sob a sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos à disposição do I.N.C., são as estabelecidas na legislação federal;
- c) o I.N.C. poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 23 - São incorporados ao I.N.C.:

- a) o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde;
- b) os setores de cinema dos demais Ministérios Civis, inclusive o setor de cinema do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, com exceção do setor da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º - Dentro de trinta dias a partir da vigência do regulamento da presente lei, os bens pertencentes a essas repartições serão entregues, depois de devidamente inventariados, ao I.N.C.

§ 2º - Serão transferidos para o I.N.C. os filmes atualmente em poder de outros órgãos da administração pública federal, que não disponham de recursos para conservá-los.

§ 3º - Será, outrossim, transferido o material cinematográfico da Agência Nacional que não seja indispensável ao desempenho das atividades de que trata o art. 25.

Art. 24 - O pessoal lotado, na data da vigência desta lei, nos serviços mencionados no art. 23, passa a servir à disposição do I.N.C.

Art. 25 - Continuará a cargo da Agência Nacional a produção de jornais cinematográficos ou atualidades cinematográficas e de todos os filmes de curta metragem que apresentem ocorrências de ordem jornalística, tenham elas ou não caráter oficial.

Art. 26 - O I.N.C. poderá obter da Agência Nacional, sem ônus e mediante requisição, jornais de atualidades, - realizados por essa repartição, e dar-lhes nova coordenação cinematográfica, destacando, a seu critério, os fatos ou ocorrências que lhe pareçam de maior interesse para a feitura de novo jornal de atualidades, o qual passará a constituir propriedade sua.

Art. 27 - A partir do início da vigência do regulamento do I.N.C., ficam revogados os artigos 5º e 39 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 28 - As medidas constantes da legislação em vigor que visem, por qualquer forma, à proteção dos filmes nacionais de curta metragem, serão aplicadas exclusivamente em favor dos documentários e filmes educativos, segundo suas categorias e na forma que fôr estabelecida pelo I.N.C.

Parágrafo único. Consideram-se documentários os filmes de modalidade diversa dos jornais cinematográficos de caráter meramente jornalístico e que revelem fatos, ocorrências, aspectos da realidade, em seus múltiplos setores, concatenados cinematograficamente por um fio condutor de ação e com finalidades específicas de divulgação e educação.

Art. 29 - É criado o imposto de selo, com a denominação "selo cinematográfico para a educação popular", no valor de Cr\$ 0,30 (TRINTA CENTAVOS), o qual incidirá sobre cada bilhete de ingresso em salas de projeção cinematográfica.

Art. 30 - A título de amparo à cinematografia nacional, o I.N.C. concederá ao filme brasileiro de longa metragem, por um período de cinco anos, a partir de sua primeira exibição pública, uma contribuição correspondente a 10% da receita bruta dos espetáculos em que tiver sido exibido.

§ 1º - Uma contribuição suplementar de 8% sobre a receita acima e pelo mesmo período de tempo, poderá ser concedida pelo I.N.C., a título de prêmio, aos filmes de reconhecido valor.

§ 2º - O montante total dos auxílios provistos neste artigo não poderá exceder em cada exercício, ao que fôr arrecadado, no mesmo período, do imposto de que trata o art. 29. Não atingindo a arrecadação a importância necessária ao pagamento dos auxílios, serão estes proporcionalmente reduzidos.

Art. 31 - As películas estrangeiras pagarão taxas cobradas pelo I.N.C., à razão de Cr\$ 1,50 (UM CRUZEIRO E CINQUENTA CENTAVOS) por metro linear em cada cópia ou Cr\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) quando as cópias forem confeccionadas em laboratório brasileiro.

§ 1º - Além das taxas previstas neste artigo, o importador do filme estrangeiro recolherá ao I.N.C., a fim de obter a respectiva licença de importação, uma importância fixa de acordo com a seguinte tabela:

a) Filmes com mais de 500 ms	20.000,00
b) Filmes não superiores a 500 ms.	2.000,00

§ 2º - Para efeito da cobrança prevista neste artigo o filme de 16 mm equivale a duas vezes e meia à metragem do filme de 35 mm.

Art. 32 - É abolida a taxa cinematográfica instituída pelo art. 31 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 20.493 de 24 de janeiro de 1946.

Art. 33 - O I.N.C. gozará de tôdas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto à prescrição, ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, à impenhorabilidade dos bens patrimoniais, à franquia postal e telegráfica, ao fôro e tratamento nos pleitos judiciais e aos transportes.

Art. 34 - As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais ou municipais, ou outras entidades, mediante convênio.

Art. 35 - Quando a arrecadação da renda ficar a cargo de autoridade local as ações propostas para sua cobrança serão ajuizadas na comarca do domicílio do réu.

Art. 36 - Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem e entrecchos classificados de boa qualidade, na proporção minima de um filme nacional por exhibição de cada oito programas de filmes estrangeiros de longa metragem.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo será contado como novo programa de filmes estrangeiros a repetição ou prorrogação do mesmo programa além do seu período habitual.

§ 2º - As exhibições obrigatórias de filmes nacionais de longa metragem e de entreccho far-se-ão pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros, em cada casa exhibidora e deverão abranger no total o minimo de 42 dias por ano, dos quais, obrigatoriamente, dois sábados e dois domingos em cada quadrimestre.

§ 3º - O I.N.C. poderá aumentar o número de filmes nacionais obrigatórios à medida que o determinar o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano.

Art. 37 - A falta do filme nacional, quando tiver êste de ser exhibido nos termos do art. 36, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluílo em seus programas. Neste caso a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, somente cessando aquela obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exhibidores.

Art. 38 - Não será dada aprovação aos programas cinematográficos sem que sejam apresentadas, pelo exhibidor, as provas do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 39 - Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

- a) o titulo do filme nacional programado;
- b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;
- c) duas vias do programa impresso na data da última exhibição do filme obrigatório;
- d) cópias da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos "bordereaux" de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;
- e) comprovante das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exhibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 40 - Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no I.N.C.

Art. 41 - A falta de filmes nacionais para o cumprimento desta lei deverá ser acusada pelo exhibidor por escrito, às autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, nesse sentido, do competente sindicato de produtores. Se a declaração fôr negada, deverá o exhibidor fazer constar da comunicação êsse fato.

Art. 42 - Os produtores ou seus distribuidores passarão, em três vias, os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem: uma para o exhibidor e duas para a autoridade competente do lugar em que o filme fôr apresentado.

Art. 43 - Estará sujeito à penalidade prevista no art. 120, letra a, do Regulamento baixado com o Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores à tabela oficial e com inobservância do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 24 do mesmo Regulamento e dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo até 12 meses (art. 118 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.493, de 24 de janeiro de 1946). Ao distribuidor será aplicada multa até 5 mil cruzeiros.

Art. 44 - O I.N.C. não permitirá a exibição de filme estrangeiro do tipo "atualidades", "jornais ou "naturais", sem que os interessados provem o cumprimento do que se acha disposto no art. 38 do Regulamento baixado com o Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 45 - Os filmes produzidos pelos órgãos governamentais, quando considerados de divulgação imprescindível, serão distribuídos pelo I.N.C. a preços mínimos, sem prejuízo da exibição simultânea das películas nacionais de longa ou pequena metragem.

Art. 46 - Executada a censura, sem a qual nenhum filme poderá ser exibido, os filmes serão obrigatoriamente registrados no I.N.C. bem como os respectivos contratos entre produtores, distribuidores e exibidores.

Art. 47 - Os produtores, distribuidores e exibidores só poderão exercer atividade no país depois de registrados no I.N.C.

Art. 48 - O filme nacional, após o registro no I.N.C., entrará obrigatória e preferentemente nos circuitos dos distribuidores e exibidores sem outras exigências que as das normas uniformes dos contratos.

Art. 49 - O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (art. 34, do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será do valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

Art. 50 - A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51 - O pagamento pelos exibidores da locação de quaisquer filmes deverá ocorrer no prazo de 10 dias, a contar do último dia da exibição.

Art. 52 - O distribuidor apresentará, obrigatoriamente, ao produtor, demonstração mensal da renda líquida até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi a mesma realizada, efetuando o pagamento dentro de 5 dias após essa apresentação.

Art. 53 - O preço mínimo da locação, por sessão de filme complemento nacional, será do valor de 8 cadeiras das de maior preço do cinema exibidor.

Art. 54 - Consideram-se cinemas lançadores os que exibem o filme pela primeira vez, nas cidades onde existam mais de 5 cinemas.

Art. 55 - Não se aplicam aos prédios construídos especialmente para cinema ou teatro as restrições estabelecidas no Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934, relativamente à utilização do imóvel para o mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário, cujo contrato não seja renovado.

Art. 56 - O I.N.C. promoverá, nos termos do Regulamento Interno, um concurso anual, com prêmios para os três melhores filmes nacionais de longa metragem.

§ 1º - Haverá também prêmios para os três melhores filmes nacionais de pequena metragem.

§ 2º - Os prêmios serão assim distribuídos: 40% ao produtor; 20% ao diretor; 15% ao fotógrafo; 15% ao cenarista e 10% aos técnicos de som.

§ 3º - Serão igualmente premiados os autores de argumentos e de partituras, figurinistas e artistas considerados os melhores do ano.

Art. 57 - Aos produtores, distribuidores e exibidores que infringirem qualquer dispositivo desta lei será aplicada multa variável de Cr\$20.000,00 a Cr\$50.000,00, elevada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 58 - Ficam transferidos para o I.N.C. os saldos das verbas orçamentárias do atual exercício referentes aos serviços incorporados na forma do art. 23.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor 45 dias depois de publicada, salvo no concernente às medidas administrativas, as quais vigorarão a partir da publicação.

Rio de Janeiro, em de de 1952, 131º da Independência e 64º da República.